

PROJETO DE LEI Nº 38 DE 19 DE *Julho* DE 2020.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 09 / 03 / 2020

1º Secretário

Dispõe sobre obrigatoriedade de tornar subterrâneo o cabeamento para todos os licenciamentos de novos Loteamentos e Condomínios.

Art. 1º Fica o Poder Público Municipal obrigado a tornar subterrâneo toda a infraestrutura de transmissão de energia elétrica, de telefonia, de comunicação de dados via fibra ótica, de televisão a cabo e demais cabeamentos, para todos os licenciamentos de novos loteamentos e condomínios.

Parágrafo único: A aprovação do projeto para loteamento e condomínio deverá ser precedida deste quesito, bem como os já existentes na Lei Federal n. 6.766/79 – que dispõe sobre o parcelamento do Solo Urbano e dá outras providências.

Art. 2º A colocação de dutos para implantação da rede subterrânea deverá ser precedida de concessão, permissão ou autorização municipal, em conformidade com a legislação municipal e federal que disciplina os serviços de infraestrutura que utilizam o solo e o de prosperidade municipal e que estabelece remuneração pela utilização e pela passagem dos dutos no bem público, bem como a que prescreve as normas de preservação do meio ambiente.

Art. 3º Os custos para implantação do disposto no art. 1º desta lei, serão de responsabilidade exclusiva das concessionárias de serviços públicos, das empresas estatais e prestadoras de serviço, inclusive aqueles decorrentes de danos em áreas públicas em razão do enterramento dos cabos, bem como a reconstituição de calçadas, recapeamento de vias, guias e sarjetas ou qualquer outro item do mobiliário artístico.

Parágrafo único: Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a estabelecer novos critérios para que as concessionárias, empresas estatais e prestadoras de serviço, para que possam atualizar seus sistemas com a finalidade de implantar cabeamento subterrâneo nos locais especificados.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SALA DAS SESSÕES, em de de 2020.


HENRIQUE ARANTES
Deputado Estadual
Líder do MDB



JUSTIFICATIVA

Há muito tempo o excesso de fiação pendurado nos postes de rede pública já se extrapolou, no tocante à estética e a poluição visual. Mas não é somente isso. Essa situação tem acarretado inúmeros acidentes decorrente das situações agravadas em face aos pedestres e veículos.

Temos que considerar o processo evolutivo das tecnologias e perceber que a utilização de fios expostos é um tanto quanto ultrapassada, fazendo-se necessário novas formas de tecnologias, ainda que com custo mais alto para sua implantação, entretanto com um custo muito inferior para sua manutenção, e isso também deve ser levado em conta.

A proposta não almeja apenas objetivos visuais e estéticos, haja vistas que a implantação de fiação subterrânea se faz mais segura para o cidadão, seja para o motorista ou para o pedestre, que a todo momento está sujeito a acidentes devido a exposição da fiação, em decorrência a fatores naturais como chuva, vento, sol e quedas de árvores.

Importante estabelecer também que tal medida irá além de alcançar a redução da poluição visual, também aumentar a valorização dos imóveis, bem como a melhoria na qualidade de vida, uma vez que será possível a arborização das vias urbanas.

Outrossim, tal propositura não extrapola os preceitos constitucionais, ainda que por iniciativa do Poder Legislativo Estadual, este propõe norma em caráter geral, ficando a cargo da Administração Municipal, ou Legislativo Municipal a aplicação de normas em caráter específico, nos termos da Constituição Federal e de lei específica federal – Lei n. 6.766/79. Assim, por entender que o objetivo desta matéria é aplicar o seu efeito em todos os municípios do Estado, entendemos que esta matéria não ultrapassa os limites constitucionais e infraconstitucionais.

Por fim, é possível notar que em outros estados da Federação, como São Paulo e Paraná essa matéria já vem sendo adotada e com aprovação por parte da população.

Assim, ante ao exposto, por entender que a matéria é de suma importância para a modernização do cenário urbano, e também visando uma economia futura é que apresento a presente lei, e espero contar com o apoio e a aprovação dos nobres pares.



PROCESSO LEGISLATIVO

2020001350

Autuação: 05/03/2020

Projeto: 38 - AL

Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. HENRIQUE ARANTES

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto: DISPÕE SOBRE OBRIGATORIEDADE DE TORNAR SUBTERRÂNEO O
CABEAMENTO PARA TODOS OS LICENCIAMENTOS DE NOVOS
LOTEAMENTOS E CONDOMÍNIOS.



ALEGO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS

A CASA É SUA

PROJETO DE LEI Nº 38 DE 19 DE *fevereiro* DE 2020.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 04 / 03 / 2020
1º Secretário

Dispõe sobre obrigatoriedade de tornar subterrâneo o cabeamento para todos os licenciamentos de novos Loteamentos e Condomínios.

Art. 1º Fica o Poder Público Municipal obrigado a tornar subterrâneo toda a infraestrutura de transmissão de energia elétrica, de telefonia, de comunicação de dados via fibra ótica, de televisão a cabo e demais cabeamentos, para todos os licenciamentos de novos loteamentos e condomínios.

Parágrafo único: A aprovação do projeto para loteamento e condomínio deverá ser precedida deste quesito, bem como os já existentes na Lei Federal n. 6.766/79 – que dispõe sobre o parcelamento do Solo Urbano e dá outras providências.

Art. 2º A colocação de dutos para implantação da rede subterrânea deverá ser precedida de concessão, permissão ou autorização municipal, em conformidade com a legislação municipal e federal que disciplina os serviços de infraestrutura que utilizam o solo e o de prosperidade municipal e que estabelece remuneração pela utilização e pela passagem dos dutos no bem público, bem como a que prescreve as normas de preservação do meio ambiente.

Art. 3º Os custos para implantação do disposto no art. 1º desta lei, serão de responsabilidade exclusiva das concessionárias de serviços públicos, das empresas estatais e prestadoras de serviço, inclusive aqueles decorrentes de danos em áreas públicas em razão do enterramento dos cabos, bem como a reconstituição de calçadas, recapeamento de vias, guias e sarjetas ou qualquer outro item do mobiliário artístico.

Parágrafo único: Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a estabelecer novos critérios para que as concessionárias, empresas estatais e prestadoras de serviço, para que possam atualizar seus sistemas com a finalidade de implantar cabeamento subterrâneo nos locais especificados.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Deputado Estadual
Henrique
ARANTES



SALA DAS SESSÕES, em de de 2020.


HENRIQUE ARANTES
Deputado Estadual
Líder do MDB

JUSTIFICATIVA

Há muito tempo o excesso de fiação pendurado nos postes de rede pública já se extrapolou, no tocante à estética e a poluição visual. Mas não é somente isso. Essa situação tem acarretado inúmeros acidentes decorrente das situações agravadas em face aos pedestres e veículos.

Temos que considerar o processo evolutivo das tecnologias e perceber que a utilização de fios expostos é um tanto quanto ultrapassada, fazendo-se necessário novas formas de tecnologias, ainda que com custo mais alto para sua implantação, entretanto com um custo muito inferior para sua manutenção, e isso também deve ser levado em conta.

A proposta não almeja apenas objetivos visuais e estéticos, haja vistas que a implantação de fiação subterrânea se faz mais segura para o cidadão, seja para o motorista ou para o pedestre, que a todo momento está sujeito a acidentes devido a exposição da fiação, em decorrência a fatores naturais como chuva, vento, sol e quedas de árvores.

Importante estabelecer também que tal medida irá além de alcançar a redução da poluição visual, também aumentar a valorização dos imóveis, bem como a melhoria na qualidade de vida, uma vez que será possível a arborização das vias urbanas.

Outrossim, tal propositura não extrapola os preceitos constitucionais, ainda que por iniciativa do Poder Legislativo Estadual, este propõe norma em caráter geral, ficando a cargo da Administração Municipal, ou Legislativo Municipal a aplicação de normas em caráter específico, nos termos da Constituição Federal e de lei específica federal – Lei n. 6.766/79. Assim, por entender que o objetivo desta matéria é aplicar o seu efeito em todos os municípios do Estado, entendemos que esta matéria não ultrapassa os limites constitucionais e infraconstitucionais.

Por fim, é possível notar que em outros estados da Federação, como São Paulo e Paraná essa matéria já vem sendo adotada e com aprovação por parte da população.

Assim, ante ao exposto, por entender que a matéria é de suma importância para a modernização do cenário urbano, e também visando uma economia futura é que apresento a presente lei, e espero contar com o apoio e a aprovação dos nobres pares.